

continuação....



II - Quanto ao prédio:

- a - o padrão ou tipo de construção;
- b - o valor unitário de metro quadrado;
- c - o estado de conservação;
- d - o fato indicado na alínea "c" do item anterior.

Parágrafo Único - o valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 76 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de 06 (seis) membros, sendo dentre estes 02 (dois) Vereadores da Comissão de Finanças, sob a Presidência do Secretário da Fazenda, com a finalidade de elaborar a Planta de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.

Art. 77 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 1% (um por cento), de imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 10% (dez por cento).

Art. 78 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, será lançado na alíquota de 10% (dez por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - A paralização da obra por prazo superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota da ocasião da início da obra.

Art. 79 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I - prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária;